

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Stevão Eberhardt Candia

**A INCORPORAÇÃO DAS TECNOLOGIAS PÓS-CONTEMPORÂNEAS À PROVA
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Capão da Canoa
2020

Stevão Eberhardt Candia

**A INCORPORAÇÃO DAS TECNOLOGIAS PÓS-CONTEMPORÂNEAS À PROVA
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Aline Burin Cella

Capão da Canoa
2020

RESUMO

O estudo tem como objetivo abordar a teoria das provas no âmbito do direito processual civil brasileiro, estudando a prova e seu conceito, fontes, princípios, classificação, objetivo, destinatário, objeto e valoração. Também, é estudado o instituto da dinâmica do ônus probatório, bem como as provas em espécies previstas no atual Código de Processo Civil, que são, a ata notarial, a prova documental, o depoimento pessoal, a exibição de documento ou coisa, a prova testemunhal, os documentos eletrônicos, a prova pericial e a inspeção judicial.. Por fim, o presente estudo traz acepções acerca dos atos processuais eletrônicos, com a análise das provas produzidas por vídeos, depoimento não presencial e através de outros meios tecnológicos, como redes sociais, os chamados meios probatórios pós-contemporâneos, indicando os caminhos que o magistrado deve seguir para não incorrer em erros. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com consulta à doutrina e jurisprudência. A questão controversa principal foi buscar a solução sobre como aliar o uso da tecnologia à prova no direito processual civil, tendo concluído que o melhor caminho a seguir é o magistrado olhar cada prova criticamente, avaliando sua autenticidade e validade processual.

Palavras-chave: Processo. Provas. Redes sociais. Tecnologia. Vídeo.

ABSTRACT

The study aims to address the theory of evidence in the scope of the Brazilian civil procedural law, studying the evidence and its concept, sources, principles, classification, goal, recipient and valuation. It is also studied the institute of dynamics of the evidentiary burden, as well the in-kind evidence provided in the current Code of Civil Procedure which are: notarial minutes, documentary evidence, personal testimony, document display or thing, testimonial evidence, electronic documents, expert evidence and judicial inspection. Finally, the present study brings meanings about the electronic procedural acts, with the analysis of the evidence produced by videos, non-face testimony and through other technological means, such as social networks, the so-called post-contemporary evidential means, indicating the paths that the magistrate must follow to avoid making mistakes. The research method applied was the deductive, with consultation of doctrine and jurisprudence. The main controversial issue was to seek the solution on how to combine the use of technology with evidence in civil procedural law, reaching the conclusion that the best way forward is the magistrate investigate each evidence critically, its authenticity and procedural validity.

Keywords: Process. Evidences. Social networks. Technology. Video.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	A PROVA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	7
2.1	Fontes e variedades de prova.....	8
2.2	O direito essencial à prova.....	9
2.3	Classificação da prova.....	10
2.4	Escopo da prova.....	11
2.5	Destinatário da prova.....	11
2.6	O objeto da prova.....	12
2.7	Valoração da prova.....	13
2.8	A quem compete fazer prova.....	13
3	AS PROVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.18	
3.1	Da Ata Notarial.....	18
3.2	Do depoimento pessoal.....	25
3.3	Da exibição de documento ou coisa.....	30
3.4	Da prova testemunhal.....	31
3.5	Dos documentos eletrônicos.....	33
3.6	Da prova pericial.....	34
3.7	Da inspeção judicial.....	35
4	ANÁLISE DOS MEIOS PROBATÓRIOS PÓS-CONTEMPORÂNEOS.....	37
4.1	Provas produzidas por vídeos.....	40
4.2	Provas obtidas por depoimento não pessoal.....	41
5	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

No século XXI as tecnologias se desenvolveram em um ritmo altíssimo. Com celulares, computadores e o avanço da internet o direito também mudou. Assim, surgiram novos sistemas para o trâmite de processos judiciais, com o poder judiciário tendo incorporado algumas ferramentas para facilitar o acesso. Além disso, a questão probatória também mudou, com o advento do CPC de 2015 prevendo diversos meios de prova. Porém, com o progresso cada vez maior da tecnologia, o Estado precisa sempre se manter atualizado, sob o risco de ficar defasado e gerar danos à sociedade. E, já que atualizações legislativas não podem ser feitas com tanta frequência, é a jurisprudência dos tribunais de justiça de cada ente federativo, bem como do Superior Tribunal de Justiça que podem manter o direito sempre em pé de igualdade com o desenvolvimento do mundo ao redor dos Foros. Portanto, é isto que o presente artigo objetiva: apresentar e analisar os meios probatórios contemporâneos em face do direito processual civil brasileiro. Analisar os novos meios de prova, da perspectiva do julgador, ou seja, de maneira imparcial, é indispensável para a compreensão de quais meios poderão ser aceitos como provas e quais não.

É claro, o uso das tecnologias no ordenamento jurídico precisa ser regulamentado, visto que, com o avanço desenfreado de novos meios de comunicação, também aumentam as fraudes processuais. Por isso, conforme já referido, importa compreender a utilização de meios probatórios alternativos pela ótica do magistrado.

Para ter uma ideia boa acerca do tema, a análise da jurisprudência dos tribunais pátrios e estaduais é relevante, bem como a pesquisa doutrinária realizada em larga escala, de modo a saber o que os juristas têm entendido no tocante ao assunto abordado.

Nesse ínterim, é necessário analisar o significado do termo prova no âmbito jurídico brasileiro, compreendendo que seu alcance vai além do mundo jurídico, visto que é algo inerente aos seres humanos.

Ainda, a prova se subdivide em diversas categorias, sendo importante o estudo delas para a compreensão do tema. Assim, o tema prova é, desde as fontes e meios probatórios até a valoração dela, e seus princípios e classificação, de grande valia para o processo civil.

Não obstante, as provas em espécie previstas no CPC são determinantes para o andamento do processo judicial, uma vez que, é a partir do uso dos meios probatórios legalmente previstos, que se obtém a sentença do juiz.

Diversos são as provas pelas quais as partes podem se utilizar no processo, sendo vedadas as provas obtidas por meios ilícitos ou defesos em lei.

Além disso, ainda que o CPC tenha uma gama de provas diferentes em seu bojo, como se sabe, o direito, assim como os outros ramos do estudo, não é uma ciência perfeita, existindo lacunas e situações não previstas pelo legislador.

É o caso do atual Código de Processo Civil vigente, que abarca muitas situações diferentes, mas apresenta dificuldade em solucionar conflitos atuais, por exemplo, aqueles advindos das relações ocorridas na internet.

Por isso, é feito um estudo dos meios probatórios pós-contemporâneos, com vistas a buscar compreender quais meios podem ser agregados atualmente pelo julgador, sem a necessidade de uma atuação legislativa.

É o que acontece nos casos das provas produzidas por vídeos, obtidas por meio de depoimento não pessoal ou, ainda, por documentos extraídos exclusivamente de sites na internet.

A integração de diferentes formas de se fazer prova no processo civil é o que dará um melhor andamento aos milhares de processos em trâmite no Judiciário brasileiro.

Porém, é necessário que isso seja feito de maneira cautelara, para que não surjam ainda mais problemas e não se perca a segurança jurídica, uma vez que está se passando pela era da informatização e da globalização.

2 A PROVA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Registra-se, de forma antecipada, que, no presente estudo, serão abordadas, em caráter principal, apenas as questões probatórias para a resolução de conflitos no âmbito do direito processual civil.

Assim sendo, tem-se que a prova no direito processual civil brasileiro é um dos temas mais importantes, pois é, dentre outros meios, através da prova que pode-se obter um ou outro resultado judicial. No Código de Processo Civil brasileiro, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>), o Capítulo XII é inteiro dedicado ao estudo da prova. Porém, a anteceder a análise legal, é fundamental o estudo do termo “prova”.

Provar é uma ação inerente ao seres humanos, visto que preenchidos de racionalidade, manipulam as informações extraídas do empirismo da forma que mais lhe convém. Desta feita, imprescindível que a existência de uma alegação bem fundada, isto é, perfeitamente provável, dará maiores realizações para a espécie humana. (RODRIGUES, 2015, p. 05)

Para Pereira Rodrigues, em direito, porém, o simples sentimento de merecer o abraço do Estado-juiz para resolver um conflito não é suficiente para concretizar-se a expectativa gerada, por isso a presença do instituto da prova (RODRIGUES, 2015, p. 05).

Semanticamente falando, no sentido usual da palavra, segundo Rodrigues Gama (2009) prova significa aquilo que consegue verificar autenticidade a algo.

Ainda, no aspecto jurídico, há três entendimentos diversos para a terminação prova.

a) às vezes, é utilizado para designar o ato de provar, é dizer, a atividade probatória; b) noutras vezes, é utilizado para designar o meio de prova propriamente dito; c) por fim, pode ser utilizado para designar o resulta do dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos.

[...] (Amaral Santos, citado por Didier, Oliveira e Braga, 2015, p. 38)

Objetivamente falando, o termo prova se refere aos meios de obtenção, aceitação e repercussão dela, de seu desenvolvimento. Outrossim, no sentido subjetivo da palavra, prova se refere à apresentação, no ato processual, de

instrumentos de persecução de um resultado específico. Ou seja, prova é aquilo que se apresenta perante o juízo a fim de representar aquilo que se alega, formando o que conhecemos como convicção. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 38)

Para Grinover, Cintra e Dinamarco (2006, p. 31), o autor declara algo imediatamente contrário ao que argumenta o réu, cabendo ao juiz, por meio das provas, checar as informações contidas nas versões do autor e do réu, para então decidir o caso, motivando sua decisão.

Luiz Rodrigues Wambier conceitua prova como “o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional”. (WAMBIER, TALAMINI E ALMEIDA, 2008, p. 450)

2.1 Fontes e variedades de prova

Para provar algo, necessário fazer o uso dos meios corretos para sua apresentação ao julgador. Desse modo, os meios probatórios se alteram a depender do caso analisado e do rito processual escolhido quando da demanda da ação. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 39)

Já, quando se fala em fontes de prova, refere-se àquilo ou àquele que será utilizado pela parte que quiser fazer prova de algo e que se utilizará dos meios para fazê-lo. Portanto, se conclui que o objeto ou pessoa é a fonte da prova, da qual necessita de meios para extrair desta fonte o que se quer provar. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 39)

A definição jurídica para meios de prova encontra-se no art. 369 do Código de Processo Civil, que designa que são meios de prova todos os que sejam legítimos moral e legalmente falando¹.

Wambier, Talamini e Almeida (2008, p. 450) advertem que os meios probatórios se dividem em diretos e indiretos. Essa diferenciação tem a ver com o fato e onde o meio probatório irá se aplicar no fato. Assim, tem-se os meios diretos, como a inspeção judicial. Os indiretos, advém de terceiros, por exemplo, a prova testemunhal e documental.

1. Art. 369 CPC (Lei nº 13.105/2015): As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

2.2 O direito essencial à prova

Como todo ramo do direito, o processo civil também é rodeado por princípios normativos e reguladores. No presente trabalho, são abordados, em particular, os princípios que se relacionam em maior proximidade com as noções probatórias.

O princípio do contraditório e da ampla defesa tem como definição básica, permitir que aquilo que for dito ao juiz por uma das partes seja passível de defesa pela outra. Acepção brilhante é feita por Grinover, Cintra e Dinamarco, que assim pontuam:

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. (Grinover, Cintra e Dinamarco, 2006, p. 61)

Conclui-se, portanto que, para se provar um argumento, necessário se faz lançar mão de todos os meios de prova em direito admitidas, buscando todos as formas, lícitas, para promover no julgador aquilo que se espera dele no julgamento da conflito.

Por conseguinte, no ordenamento jurídico brasileiro, não serão aceitas provas arranjadas de modo ilícito. É o que dispõe a Constituição Federal de 1988, no grande arcabouço do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (*grifos acrescidos*)

O artigo supracitado nada mais é que a consagração do princípio do devido processo legal e, também, a consagração do princípio da vedação das provas ilícitas. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Jurisdição e processo são dois institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo, como meio indispensável à realização da Justiça. A Constituição, por isso, assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais (art. 5º, inc. XXXV). A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela

jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo .Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV). É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno. [...] (Theodoro, 2014, p. 181)

No campo do direito processual civil, o art. 369 do Código de Processo Civil é bastante claro, ao estabelecer, em seu *caput*, que as partes podem empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos e influenciar na convicção do julgador.

Assim sendo, os princípios analisados são demasiadamente importantes e visam a direcionar o foco da prova, ajudando o juiz a dirimir melhor o conflito.

2.3 Classificação da prova

Em se tratando do objeto das provas, elas se classificam em diretas e indiretas. Diretas são aquelas que têm relação reta com o caso controvertido. Por sua vez, as indiretas são aquelas por meio do qual faz-se uma dedução para chegar a um resultado. Por exemplo, em uma casa furtada presume-se que os malfeitores invadiram-na pela janela, por esta estar aberta. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 43)

Por sua vez, quanto às fontes probatórias, segundo Didier, Oliveira e Braga, elas podem ser: pessoais, quando se perfazem através, por exemplo, do testemunho feito por uma pessoa, tendo como instrumento de extração da prova o depoimento colhido dela. Real, que é aquela gerada por meio de uma coisa, qualquer que seja, que comprove um fato. Como exemplo, temos uma cerca que delimita um terreno, constituindo prova dos limites que possui tal espaço. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 44)

Em se tratando da forma, as provas podem ser divididas em: orais, que são entendidas em amplo sentido, compreendendo a prova testemunhal e confessional, por exemplo. Ainda, podem ser documentais, quando formam documentos, tais como projetos, plantas, escrituras, dentre outros. Por fim, quanto à forma, as provas podem ser, também, materiais, sendo aquelas que a coisa em si emana o fato que se alega, a prova. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, p. 44)

Ademais, temos a classificação da prova quanto à sua preparação, sendo: casuais, também conhecidas como claras, as que ocorrem durante o andamento processual. Além disso, tratando-se da preparação da prova, ela pode ser

preconstituída, o que significa dizer, em *lato sensu*, que foram providenciadas anteriormente ao processo. Estritamente falando, são preconstituídas as provas que se fazem através de instrumentos particulares e públicos e que tratem acerca de um ato jurídico. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 44)

2.4 Escopo da prova

A prova tem, por finalidade básica, convencer o juiz daquilo que se alega. O Estado-juiz, por sua vez, necessita conceder, a todos, a melhor prestação jurisdicional. Ou seja, por meio das provas o julgador pode chegar a uma conclusão daquilo que está em litígio. Gize-se que, essa conclusão, nem sempre será a mais sublime e justa possível. Porém, não é possível que a prestação jurisdicional seja infundável, visto que, como direito de todos, o Judiciário não poderá levar os casos além de um prazo razoável. (THEODORO, 2014, p. 1420)

Análise interessante é feita por Didier, Oliveira e Braga (2015):

Além de ter por objetivo convencer o juiz acerca das alegações de fato sobre as quais se desenvolve a atividade probatória, a prova também tem por finalidade permitir que as próprias partes se convençam (i) de que efetivamente são titulares das situações jurídicas que, em princípio pensam ter e (ii) da demonstrabilidade em juízo das alegações de fato subjacentes a tais situações jurídicas. (Didier, Oliveira e Braga, 2015, p. 50)

Depreende-se disso que a prova tem como escopo levar ao juízo, dono do poder de decisão processual, os fatos que se alegam. É levar ao juízo uma convicção que é da parte e que se quer empregar no julgador.

2.5 Destinatário da prova

Como está se tratando do processo e da prova processual, tem-se que a prova se dirigirá ao julgador do processo, ao juiz. Porém, cabe às partes levar até o julgador as provas que querem que ele analise, não sendo lícito ao juiz que julgue de forma parcial. Para isso é que existem casos em que o juiz poderá reconhecer uma ou outra situação de ofício. (THEODORO, 2014, p. 1420)

Nesse sentido, é o que profere o artigo 371 do Código de Processo Civil:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Portanto, conclui-se que o destinatário da prova é o juiz, que deverá analisá-la dentro dos parâmetros legais, não agindo de forma parcial e sempre motivando suas decisões.

2.6 O objeto da prova

No andar da demanda judicial, poderá ser necessário fazer prova daquilo que se alega.

Conforme aduz Almeida (2020):

O objeto da prova é composto pelos fatos alegados no processo, e não pelos fatos da causa propriamente ditos. Em outras palavras, conforme mencionado, a prova visa demonstrar, no curso da marcha processual, a veracidade dos fatos articulados pelas partes em juízo, e não a veracidade dos fatos da causa (que ocorrem extraprocessualmente). (ALMEIDA, p. 06, 2020)

Melhor dizendo, as partes têm de provar aquilo que, em juízo, defenderem, não sendo objeto de prova questões já resolvidas ou de conhecimento geral.

Nessa direção, fica cristalino o lugar da prova no processo, bem como o seu dever: não há provas para aquilo que está no caso concreto, mas sim para aquilo que se argui em juízo

Nesse ínterim, é preciso que haja controvérsia sobre os fatos para que eles sejam objeto de prova, pois onde não existir objeção, inexistirá também a necessidade de prova. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 53)

Por fim, o Código de Processo Civil vigente é preciso ao determinar, no art. 374, que “não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos no processo como incontroversos; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Ou seja, sobre fatos incontroversos, ou sobre àqueles que se encaixarem nos incisos do art. 374, não será necessário discutir.

Segundo Wambier, Talamini (2008, p. 453) e Almeida, há de se provar os fatos, não o direito. Assim, estando os fatos de acordo com o direito requerido, o juiz fará o trabalho de emolduramento do fato ao direito aplicável.

2.7 Valoração da prova

Conforme já destacado, o escopo da prova é produzir no julgador a convicção que se quer. Adiante, o juiz não pode, de forma arbitrária, julgar o processo. E, para isso, pode usar de meios para formar a sua convicção. (THEODORO, 2014, p. 1421)

Ainda segundo Theodoro (2014, p. 1421), existem três sistemas utilizados pelo julgador para valorar a prova. São eles: o critério legal; o da livre convicção e o da persuasão racional. O critério legal, pouco utilizado, faz referência ao direito romano da antiguidade, fazendo o uso demasiado do formalismo sobre as questões divergidas, tornando o juiz um mero figurante dentro do processo. (THEODORO, 2014, p. 1421)

Na contramão do formalismo legal, o princípio da livre convicção emerge, guiando o juiz a partir de sua própria convicção, não existindo regras específicas para sua aplicação. (THEODORO, 2014, p. 1421)

Por fim, e de grande importância, temos a persuasão racional, que, assim como o critério legal, vai em sentido oposto à livre convicção. Na persuasão racional, o juiz deverá formar sua decisão através daquilo que o processo lhe mostra. É o processo (as partes que o compõem) que deve mostrar ao juízo quem tem o melhor direito. Logo, sua decisão será formada pelos fatos que as partes trouxeram ao feito. (THEODORO, 2014, p. 1421)

2.8 A quem compete fazer prova

Para decidir o processo, o juiz necessita esclarecer as questões controversas, e o faz pelo emprego da distribuição do ônus da prova. Caso não quisesse utilizar esse método, o julgador teria, basicamente, duas alternativas: ou ele deixa de resolver a questão ou ele a resolve. Simples. E é assim que se dá o uso do ônus probatório. (GRINOVER, CINTRA E DINAMARCO, 2006, p. 373)

Para Theodoro (2014), o ônus probatório se consubstancia no ato processual requerido às partes para que as suas alegações sejam aceitas pelo julgador. Em outras palavras, é necessário provar o que se alega. Assim se define o ônus probatório, um encargo gerado àquele que deseja que suas alegações sejam utilizadas concretamente no processo.

Ainda segundo Theodoro (2014), em ótima análise, o ônus probatório pode se tornar, na falta de provas à serem admitidas, uma saída ao julgador, que decidirá contra aquele que possui o ônus da prova e não provou, ou seja, que descontinuou o processo.

Registra-se que o ônus probatório advém de alguns meios distintos, como a legislação, o juiz ou mesmo a convenção feita pelas partes. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 107)

Legalmente, o estudo do ônus da prova pode ser entendido por meio de uma leitura do Código de Processo Civil vigente. Mais precisamente, no art. 373 e seguintes:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Na seara do ônus probatório, tem-se a análise da sua dinâmica inversão no direito processual civil.

Em regra, conforme verificado, o ônus da prova se deve à quem alega. Contudo, a distribuição do ônus probatório poderá se dar de maneira diversa, conforme se demonstrará. A matéria está presente no art. 373, § 1º e seguintes do CPC.

A adoção do instituto da distribuição dinâmica do ônus da prova se mostra coerente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, se for

demasiadamente oneroso o ônus probatório da parte, a fase instrutória restaria prejudicada. (GONÇALVES, 2017, p. 602)

Aduz Gonçalves (2017), que a inversão do ônus da prova divide-se em três principais grupos, a saber: a inversão convencional; a legal e; a judicial.

A forma convencional, como o próprio nome diz, é aquela em que as partes convencionam acerca da dinâmica do ônus probatório. O art. 373, § 3º é o dispositivo que autoriza tal modificação.

O entendimento do TJ/RS (BRASIL, 2019, <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>) é pacífico quanto ao tema em comento:

Na hipótese contida nos autos, o Parquet está atuando em nome dos consumidores, usuários dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica, hipossuficientes, portanto. Demais, há verossimilhança nas alegações quanto às oscilações de tensão na energia elétrica fornecida na localidade das Linhas Chiquinha e São Marcos no Município de Encantado, a par da prova produzida em sede de inquérito civil. Com efeito, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos ou coletivos ou ainda de direitos individuais homogêneos, especialmente aqueles de caráter indisponível, porque revestidos de inegável relevância social, e excepcionalmente aqueles de natureza disponível, desde que comprometam relevantes interesses sociais. Esse é o entendimento mais atual da jurisprudência. 2. Ademais, consoante identificado pelo Tribunal da Cidadania, no direito brasileiro, o ônus da prova vem estabelecido a partir de uma regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, chamada de distribuição estática do ônus da prova, na qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e cabe ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vai além o Superior Tribunal de Justiça, registrando que, para as situações faticamente complexas insuscetíveis de prévia catalogação pelo direito positivo, a lei, a doutrina e a jurisprudência passaram a excepcionar a distribuição estática do ônus da prova, criando e aplicando regras de distribuição diferentes daquelas estabelecidas em lei, contexto em que surge a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, tendo ambas - inversão e distribuição dinâmica - a característica de permitir a modificação judicial do ônus da prova (modificação *ope judicis*). 3. Nessa linha de raciocínio, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica. Demais, o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares (no caso concreto, os consumidores), independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.

Quanto à chamada inversão legal, Gonçalves pontua que, em virtude da presunção legal existente no Processo Civil brasileiro, poderá ocorrer que o fato

alegado não necessite de prova, por ser presumido. Assim, contra a parte em que o fato for presumido recairá o ônus probatório, ocorrendo a inversão legal. Chama-se legal pois decorre da lei.

Bom exemplo é o presente no art. 37, § 6º da CF/88, que prevê a inversão legal do ônus da prova, reservado o direito de regresso do órgão público contra seu agente causador.²

Ainda, a inversão judicial do ônus da prova se dá diretamente no processo e se subdivide em dois principais grupos.

A inversão decorrente de lei que a autorize, que nada tem a ver com a inversão legal, é aquela em que o juiz tem maior liberdade para dirigir, pois a lei o autoriza. Logo, poderá aplicá-la ou não, a depender do caso concreto.

Outrossim, a outra modalidade de inversão judicial acontece em razão das peculiaridades do caso concreto, onde se verificará a sua possibilidade e aplicabilidade. (GONÇALVES, 2017, p. 603)

Para Didier, Oliveira e Braga (2015), o ônus da prova é distribuído de forma estática e abstrata pelo juízo. Ainda, os autores classificam a inversão em relação aos efeitos que podem produzir, quais sejam, constitutivos, extintivos, impeditivos ou modificativos.

Fatos constitutivos enquadram uma situação jurídica que reclama a parte ser de seu direito. Portanto, se a parte argui, a ela cabe também provar.

Os fatos extintivos têm o condão de pôr fim aos fatos constitutivos alegados, retirando a eficácia destes. Portanto, também cabe a quem alega a sua prova.

De outra banda, os impeditivos impedem que os constitutivos apresentados tenham validade, produzindo efeitos a partir disso. Ou seja, concebendo o direito.

Por fim, os fatos modificativos se apresentam para, ao contrário dos demais, alterar a natureza do direito buscado pela parte. Assim, não há a extinção ou o impedimento do fato, mas uma mudança em sua natureza. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 112)

Conclui-se, assim, que o ônus da prova pode ser compreendido como uma via de mão dupla, tendo em vista que se trata de analisar como cada parte fará uso

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

de suas provas e como o juízo utilizará essas provas para formar sua convicção, estudando o quanto cada parte utilizou-se das provas. (BUENO, 2018, p. 410)

3 AS PROVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tendo em vista que já superado o estudo da teoria das provas no processo civil brasileiro, passa-se agora a abordagem aos meios de prova em espécies, conforme tipificado nas seções do Capítulo XII Código de Processo Civil.

3.1 Da Ata Notarial

A Ata Notarial está presente no art. 384 do CPC, que assim dispõe: “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. Portanto, a Ata Notarial poderá ser empregada nos casos onde se procure atestar a existência ou o modo de existir de algum fato. Trata-se de um procedimento bastante simples, bastando a parte interessada levar aquilo que deseja provar ao tabelião para este lhe certificar a existência, dando ao fato a materialidade necessária para ser utilizado no processo judicial.

Na esteira do que dispõe o art. 384, o parágrafo único prevê que também poderão ser atestados fatos contidos em imagens ou som, gravados em arquivos eletrônicos.

A ata notarial não é produzida no Judiciário, mas sim extrajudicialmente. Para tanto, o profissional que dará veracidade ao documento ou coisa, deve, necessariamente, ser agasalhado de fé pública, senão inválido seria a ata notarial.

Quem tem a competência e a fé pública inerentes ao cargo e exercício de sua função, no âmbito dos cartórios extrajudiciais, é o tabelião. Ele que, ao ver o documento ou aquilo que se quer fazer como uso de prova, poderá dar-lhe validade. (GONÇALVES, 2017, p. 628).

Ainda, a fé pública do tabelião decorre diretamente da lei, mais precisamente da Constituição Federal, em seu art. 236, § 1^o. Por conseguinte, é a Lei nº 8.935/1994 (BRASIL 1994, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>, em seu art. 3^o, que confere, de forma expressa, a fé pública ao tabelião:

3 Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1^o Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Por força da fé pública que possui o tabelião, o uso de Atas Notariais é de grande interesse nas práticas forenses, uma vez que permite uma fácil reprodução e materialização de um conteúdo que se quer fazer utilizável. (BUENO, 2018, p. 415)

Interessante é o posicionamento do Judiciário, que reconhece a ata notarial como uma prova, assim como disposto no CPC, como é o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (BRASIL, 2017, <<https://trt15.jus.br/>>):

Sendo difícil, obviamente, a prova de pagamentos feitos “por fora”, **à margem da legalidade própria dos regulares recibos de tudo quanto se paga pelo trabalho prestado, plenamente viável e eficaz para esse fim se revela a ata notarial, como tal prevista no art. 384 do CPC.**No caso, o escrevente do Cartório compareceu à empresa, constatou e reproduziu a abertura de malote do qual constavam holerites dos empregados e, ao mesmo tempo, envelopes com dinheiro, estes com a identificação dos empregados destinatários. Diante do quadro descrito e fotografado, não pode haver qualquer dúvida a respeito do pagamento “por fora” e suas implicações, ainda mais porque à empresa foi oportunizado o contraditório e ela não infirmou as constatações feitas, que gozam de presunção de veracidade, evidenciando, portanto, a prática corrente na organização empresarial, suficiente para o reconhecimento do pedido. E, tampouco se poderá dizer que se trata de dados sigilosos ou protegidos por lei, sendo elementar que fraude ou “by pass” na lei, por natureza e no interesse do infrator, por ele não será documentada, mas, invariavelmente, dissimulada. Recurso provido, no particular. (**grifos acrescidos**)

Depreende-se, por conseguinte que a Ata Notarial é um meio de prova acessível e de grande utilidade, sendo aceito pelo judiciário.

Contudo, os custos para produção da Ata são altos.

Conforme a Tabela de Emolumentos do Estado do Rio Grande do Sul, item 3, os custos emitir Ata Notarial são:

- a) de documento extraído pela internet – R\$ 17,00 (dezessete reais);
- b) demais atas notariais – R\$ 185,30 (cento e oitenta e cinco reais e trinta centavos);
- c) lavrada fora da sede do serviço, mais – R\$ 294,40 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Portanto, ainda que de fácil obtenção e ótimo aproveitamento, o uso da Ata Notarial pode sair caro para a parte, a depender de quantos documentos ou diligências o tabelião deverá realizar.

A prova documental é outro meio probatório esculpido no CPC, presente na Seção VII, do Capítulo XII, do Título I do Livro I da Parte Especial, mais precisamente no art. 405⁴.

Ademais, para adentrar no instituto da prova documental no processo civil brasileiro, cabível compreender, antes, o significado jurídico do termo. Conforme aduz Rodrigues Gama (2009), documento se trata de algum título, declaração ou testemunho, que tenha importância jurídica. Também significa escritos que utilizam para afirmar algo. Quanto ao significado da terminologia “prova documental”, esclarece Rodrigues Gama (2009): “aquela que se produz através da análise dos documentos constantes dos autos”. Portanto, depreende-se da fala do escritor que a prova documental, juridicamente dizendo, é analisada enquanto parte de um processo judicial.

Estritamente falando, o documento é algo escrito em papel. Porém, em termos legais, refere-se a todo escrito, independente do local em que conste.

Importante reflexão é feita por Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Afora essas situações, em que o documento é da essência do negócio, a prova documental é apenas um meio de prova, que, conquanto muito prestigiado, não pode ser considerado, a priori, como de maior valor do que os outros. Não se acolheu no Brasil o princípio da prova legal, em que o legislador prefixa o valor de cada uma, retirando do juiz o poder de apreciá-las consoante a sua livre convicção. Entre nós, foi acatado o princípio do livre convencimento motivado, e a prova documental deve ser examinada em conjunto com as demais, podendo o juiz preteri-la, caso se convença, por outros meios, que o documento não retrata a realidade. (Gonçalves, 2017, p. 615)

Na esteira do que diz o art. 405 do CPC, o documento público faz prova não só de sua formação, como também de tudo aquilo que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor confiarem. Por serem dotados de fé pública, tais servidores podem conferir validade aos documentos. Gize-se que a veracidade presumida que agasalha os servidores públicos poderá ser afastada através de outras provas que sejam apresentadas. (NEVES, 2018, p. 781)

A Subseção I, intitulada “Da Força Probante dos Documentos”, estabelece o valor probatório que cada documento carrega, tecendo os limites de aceitação da prova por parte do juízo que a analisa em cada situação específica.

4 Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Segundo Bueno (2018), na análise dos artigos do CPC, existem três grupos em que se subdividem a prova documental em relação à autoria material, aonde se considera aquele que dá suporte ao documento, que lhe garante autenticidade e a autoria intelectual, que representa o autor real do documento, aquele que lhe produziu, o titular daquilo que consta no documento.

O primeiro grupo divide os documentos em públicos e documentos particulares. Por documento público entende-se aqueles provenientes de autoridades públicas de qualquer função ou cargo, seja de ordem administrativa, legislativa ou jurisdicional. Por conseguinte, os documentos particulares são aqueles os quais têm fulcro em pessoas particulares, que não possuem características públicas ou função em cargo público. (BUENO, 2018, 423).

Importante distinção faz o CPC ao dispor, no art. 406⁵, que, exigindo a lei, o instrumento público que for substancial ao ato não poderá substituir-lhe nenhuma outra prova. Em se tratando de documentos com suporte em oficial público incompetente ou que não siga as formalidades legais, devidamente assinado por ambas às partes, terá a mesma eficácia de um documento particular, conforme preclui o art. 407⁶ do CPC.

Sobre a matéria, interessante abordagem é feita por Cassio Scarpinella Bueno:

Com relação ao documento particular, é possível entender que os diversos dispositivos do CPC de 2015 que a eles dizem respeito querem estabelecer marcos de veracidade ora da autoria do documento (art. 410), de seu conteúdo (art. 412), de seus respectivos limites (art. 408, parágrafo único), de sua data (art. 409), ora para estabelecer alguma presunção, como, por exemplo, a do art. 408, *caput*, no sentido de que as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou só assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Bueno, 2018, p. 423)

Assim, depreende-se que o CPC se utiliza de alguns artigos para delinear toda as questões que circundam a prova documental.

Seguindo o exame dos grupos em que se subdividem a prova documental, estuda-se a separação de documentos autênticos e não autênticos. A diferenciação se dá de forma simples, sendo considerados autênticos os documentos que se sabe

5 Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

6 Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

quem é seu autor material, ou seja, aquele que o produziu e não autênticos os que não tem a identificação adequada do seu mentor. (BUENO, 2018, p. 424).

Para provar a autenticidade documental, a parte pode usar do que pondera o art. 411 do CPC, quando determina que reconhecem o documento: I, o tabelião, através do reconhecimento de firma do signatário; II, quando a autoria puder se provar através de outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, conforme dispõe a Lei nº 11.419/2006 e; III, se não houver impugnação da parte contra quem o documento será utilizado.

Ainda, o terceiro grupo analisa a distinção entre documento autógrafo e heterógrafo. Autógrafo são os documentos em que o mesmo que dá suporte ao documento é o seu autor, não havendo separação entre as figuras. De outra banda, heterógrafos são os documentos que distinguem o seu mentor de suporte de seu autor intelectual.

Por fim, Gonçalves (2017) nos traz a classificação formal dos documentos, dividindo-os em solenes e não solenes.

Solenes são os documentos que necessitam de forma especial para serem válidos. Documentos tais como escrituras públicas num contrato de compra e venda de imóvel. Não solenes são assim chamados por não demandarem forma especial para sua validade. (GONÇALVES, 2017, p. 617)

Já realizado o entendimento da natureza da prova documental, andando junto com o Código de Processo Civil brasileiro, emerge, na Subseção II, entre os arts. 430 e 433, a arguição de falsidade.

O art. 430 do CPC preceitua que a arguição deverá ser apresentada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias, a partir da intimação da juntada do documento ao processo.

Caso a arguição não seja oferecida dentro dos limites mencionados, incidirá sobre o documento a presunção legal de autenticidade, nos termos do art. 411, inciso III do CPC, salvo os casos de erro de fato ou coação. Cabe ao juiz, também, negar ao documento a eficácia legal, baseando-se no livre convencimento motivado. Pode, ainda, o documento ser impugnado por meio de ação própria, conforme aduz o art. 19, II do CPC. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 235)

A arguição de falsidade não se restringirá à materialidade do documento, alcançando a falsidade ideológica, no que conter o documento, o que se emoldura perfeitamente ao princípio da eficiência processual. (BUENO, 2018, p. 425)

Para compreender melhor o tema, evoca-se as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, que aduz:

O parágrafo único do art. 430 do Novo CPC prevê que, uma vez arguida, a falsidade documental será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19 do mesmo diploma legal. Ainda que o art. 503, § 1º, do Novo CPC tenha dispensado as partes da propositura de ação declaratória incidental para gerar a coisa julgada da solução da questão prejudicial, a norma não se aplica à falsidade ou autenticidade documental porque a questão prejudicial lá prevista é exclusivamente de direito. Em razão de tal exclusão, o legislador aparentemente manteve a ação declaratória incidental em nosso sistema jurídico com o objetivo de permitir a coisa julgada da declaração incidental da falsidade ou autenticidade documental. Concordo com a corrente doutrinária que critica o legislador, que poderia ter feito uma expressa menção no art. 503, § 1º do Novo CPC à falsidade ou autenticidade documental declarada incidentalmente¹⁷⁸, mas o fato é que, infelizmente, assim não procedeu. O art. 433 do Novo CPC, ao prever que a declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também autoridade da coisa julgada, deixa claro que a ação declaratória incidental não foi suprimida. Tratando-se de questão prejudicial fática, a falsidade documental será enfrentada de qualquer forma pelo juiz quando arguida por qualquer das partes, dependendo apenas do pedido expresso para que seja decidida como questão principal e passando a incidir sobre ela a autoridade da coisa julgada. (Neves, 2018, p. 785)

Conclui-se que a arguição de falsidade documental é um procedimento relativamente simples, que deverá ser adotado nos termos dos arts. 430 a 433 do CPC, podendo, também, ser averiguado de ofício pelo julgador.

Quanto à produção da prova documental, o tema é abordado pelo CPC na Subseção III, entre os arts. 434 e 438.

Interessante lição traz o art. 434 do CPC, que assim dispõe: “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Ou seja, depreende-se que à parte que iniciar o processo judicial deverá instruí-lo corretamente, com todos os documentos que façam prova de suas alegações, bem como os indispensáveis à inicial. Assim, o artigo 434 é como uma extensão do artigo 320, permitindo a juntada de documentos outros além dos indispensáveis. (BUENO, 2018, p. 426)

Um conceito novo é o trazido pelo parágrafo único do art. 434, ao dispor que, quando o documento necessitar de reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte interessada terá de apresentá-lo nos termos do *caput*, sendo sua exibição realizada em audiência. Há uma redundância do legislador ao determinar que as

partes deverão ser intimadas da audiência, uma vez que, em todas as audiências, é realizada prévia intimação. (NEVES, 2018, p. 788)

O art. 435 esclarece que as partes poderão, a qualquer tempo, fazer a juntada de documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os fatos já enunciados, ou, ainda, para contrapor os fatos que foram produzidos dentro do processo.

Há, ainda, a possibilidade de fazer-se a juntada posterior de documentos produzidos depois de apresentada a inicial ou a contestação. Não obstante, os documentos acessíveis ou disponíveis após os atos mencionados também poderão ser juntados, cabendo à parte interessada comprovar o que impediu que o documento fosse apresentado, sendo de competência do julgador avaliar a justificativa formulada pela parte.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno leciona:

Outros documentos podem ser apresentados ao longo do processo, mas, para tanto, eles precisam ser novos no sentido que lhes dá o *caput* do art. 435: eles devem ser vocacionados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos “articulados”, isto é, da inicial e da contestação ou, ainda – e isto é imposição do princípio do contraditório-, para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A juntada de documentos após a inicial e/ou contestação, é também tema do parágrafo único do art. 435, que se refere a documentos *novos* no sentido de serem aqueles cuja *formação* se deu após a prática daqueles atos postulatórios (inicial e contestação) ou os que só se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a prática daqueles mesmos atos. Em qualquer caso, cabe à parte requerer a juntada do documento comprovar a ocorrência daqueles permissivos. O magistrado avaliará a questão levando em consideração a boa-fé objetiva a que se refere o art. 5º. (Bueno, 2018, p. 426/427)

À parte, é dado que se manifeste, assim que intimada, acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 436, podendo: I, impugnar a admissibilidade do documento; II, impugnar a autenticidade do documento; III, alegar a falsidade documental, com ou sem o uso do incidente de arguição de falsidade e; manifestar-se sobre o conteúdo do documento. O parágrafo único do art. 436 é explícito ao estabelecer que a impugnação suscitada deverá ser feita de forma específica, repelindo-se o emprego da alegação genérica. (BUENO, 2018, p. 427)

Nos termos do que preclui o art. 437 do CPC, apresentada a prova documental, a parte contrária deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias, sendo a função do réu discorrer sobre os documentos juntados à inicial em sua contestação, e ao autor, argumentar sobre os documentos juntados pelo réu na

contestação, por meio da réplica. O § 2º do art. 437 prevê que o juiz, pedindo a parte, prolongue o prazo para manifestação, tendo-se em conta a natureza do documento juntado, que, por vezes, pode ser extenso ou complexo. (NEVES, 2018, p. 788)

A Seção VIII do CPC se destina ao estudo dos documentos eletrônicos como meio probatório. É uma seção breve, constituindo-se de apenas três artigos, a saber:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Como se depreende do diploma acima mencionado, o art. 439 traz a necessidade de conversão do documento eletrônico à forma impressa, para o seu uso no processo convencional, isto é, o processo físico.

Ainda, o art. 440 trata do documento eletrônico não impresso, as quais o julgador apreciará o seu valor probatório, sendo disponível às partes a sua visualização.

Em última análise, o art. 441 permite a apresentação de documentos eletrônicos “produzidos e conservados” seguindo-se Lei específica ao caso. A Lei específica de que trata o art. 441 é a Lei nº 11.419/2006, mais precisamente os arts. 11 e 12. (BUENO, 2018, p. 428).

3.2 Do depoimento pessoal

A legislação processual civil traz, na Seção IV, entre os arts. 385 e 388, a forma em que se dará a produção de prova extraída do depoimento pessoal.

O depoimento pessoal é de suma importância na fase probatória do processo por, muitas vezes, apresentar fatos e questões novas ao processo. Por vezes, as

petições apresentadas, em juízo, pelos litigantes, ocultam ou minimizam detalhes que podem resolver a controvérsia judicial. Assim, temos um melhor desenrolar processual. (NEVES, 2018, 764)

Nas palavras de Theodoro (2014), o depoimento pessoal vai ser feito pela parte, durante o processo. Para ele, ainda, tal instituto é aplicável para ambas as partes que compõe a lide, pelo que dispõe o art. 340, I do CPC 73, atualmente o art. 379, I do Código de Processo Civil vigente⁷.

Convém o estudo do art. 361 do CPC, que disserta acerca do procedimento das provas orais. O depoimento pessoal será realizado na audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 361, *caput*, do CPC.

Além disso, a ordem de ouvida das partes respeitará a seguinte ordem: primeiro, o perito e os assistentes técnicos, conforme o inciso I; após, o autor e, em seguida o réu, de acordo com o inciso II; por fim, as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, conforme o inciso III.

Com isso em mente, analisa-se a Seção IV do CPC. O art. 385, *caput*, é claro ao dispor que cabe à parte requerer a oitiva da parte adversa, podendo o juízo requerer-lhe de ofício.

Em sede do que dispõe o art. 370 do CPC, o juiz pode deferir o pedido deduzido pela própria parte para depor.⁸

Constitui prova atípica no ordenamento processual civil brasileiro, a ouvida da parte requerida por ela mesma. (BUENO, 2018, p. 416)

Merece destaque o que preconiza o § 2º, que veda a quem ainda não fez seu depoimento presenciar o interrogatório alheio. Tal norma é recíproca, porquanto nenhuma parte deve ouvir o depoimento da parte contrária, devido ao princípio da isonomia (BUENO, 2018, p. 417)

Também tem relevância o disposto no § 3º, que permite que a ouvida da parte que resida em comarca, seção ou subseção judiciária diferente daquela em que correm os autos, se dê por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico hábil a fazer-lhe.

Seguindo na Seção IV, o art. 386 aduz que:

7Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

8 Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

O depoente pode recusar-se a depor de forma direta, bem como por meio de evasivas, que serão avaliadas pelo julgador, podendo-lhe aplicar a sanção de confissão ficta, quando da sentença. Portanto, a parte não pode deixar de responder às questões suscitadas, sob pena de isso influir na decisão do juiz, compondo o livre convencimento motivado. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 153)

Por conseguinte, a parte deve responder às perguntas que lhe forem feitas sem o uso de rascunhos ou recortes para seu auxílio, salvo as notas breves e que sirvam para complementar e esclarecer os fatos que ela expôs, nos termos do que preclui o art. 387.

O artigo 388, em seus incisos, exclui a parte da obrigação de depor sobre alguns fatos específicos, dentre eles: fatos criminosos ou torpes que forem imputados a quem depõe (I); os fatos, por força de estado ou profissão, os quais deva guardar sigilo (II); os fatos em que não posso discorrer sem causar-lhe desonra, ou desonrar seu cônjuge, companheiro ou outro parente em grau sucessível (III); e aqueles fatos que coloquem em risco a vida do depoente, bem como das pessoas supramencionadas (IV).

Ainda, o disposto nos quatro incisos do art. 388 não se aplica às ações de estado e de família, conforme o parágrafo único.

Merece destaque a forma como o CPC trata o depoimento de pessoas egrégias. O art. 454 possui um extenso rol de pessoas que, em face de seu cargo ou função, serão inquiridos de forma diversa da convencional:

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

- VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII - o prefeito;
- IX - os deputados estaduais e distritais;
- X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
- XI - o procurador-geral de justiça;
- XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

No âmbito da sustentação oral, inovação foi feita pelo CPC de 2015 em relação ao código anterior, no art. 937, § 4º, possibilitando ao advogado com domicílio profissional diverso do local que se sedia o Tribunal realizar sua sustentação oral através de videoconferência ou outro recurso tecnológico hábil a fazê-lo. O depoimento nessa modalidade fica condicionado ao requerimento até um dia antes da sessão.⁹

Através do depoimento pessoal da parte, pode obter-se a sua confissão.

A confissão é mais um dos meios de prova em espécie que será estudado. Presente no CPC entre os arts. 389 e 395, a confissão ocorre quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável oponente.

Para Neves (2018), a confissão é resultado do emprego de outros meios de prova.

Outrossim, a confissão é mais um dos meios probatórios de que dispõe a parte, podendo ocorrer a confissão sem que, necessariamente, a ação seja em desfavor da parte que confessou. (THEODORO, 2014, p. 1469)

Em contrapartida, Gonçalves (2017) assevera que a confissão não pode ser vista como um meio de prova, porquanto ela não fornece meios para que a parte obtenha da outra fatos que sejam significativos para seus interesses.

Contudo, nos termos do art. 391, *caput*, do CPC, “a confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes”.

Logo, o próprio diploma legal trata da confissão como prova, sendo assim que será abordado seu estudo.

⁹ Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#) :

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

A melhor definição para o instituto da confissão é a expressa por Cassio Scarpinella Bueno:

Apesar de ela (**confissão**) decorrer da própria parte, é errado pensar que ela seja mais (ou menos) importante que os demais meios de prova, inclusive os atípicos, porque não há hierarquia entre os meios de prova no direito brasileiro. (BUENO, 2018, p. 417). (**termo acrescido**)

A confissão pode se dar na via judicial ou extrajudicial, conforme o art. 389, primeira parte.

Dentro da confissão judicial, temos duas subespécies, a saber, a confissão espontânea ou provocada, nos termos do art. 390, §§ 1º e 2º.

A confissão espontânea ocorrerá no momento em que a parte, em ato individual ou representada, reconhece um evento como verídico.

Além disso, importa que seja exteriorizada e chegue ao conhecimento do juízo, não sendo de suma importância a forma em que se deu a confissão, ressalvados os casos de coerção, em que a confissão incorrerá em nulidade.

Na hipótese de confissão judicial provocada, temos que se dará a partir do depoimento pessoal, sendo apresentada na forma de termo da audiência de instrução. (BUENO, 2018, p. 419)

Por seu turno, a confissão extrajudicial será feita externamente ao processo, exigindo-se sua comprovação. Também se divide em duas subespécies: a forma expressa e ficta.

A forma expressa dá-se por escrito ou verbalmente, através da própria parte.

Em sentido contrário, a ficta se verifica quando a parte se omite, seja por não apresentar a contestação, por não ter comparecido à audiência, ou, ainda, por ter se negado a depor sobre algum fato que lhe foi questionado. (GONÇALVES, 2017, p. 652)

Não se admite a confissão de fatos relativos a direitos não disponíveis, conforme o art. 392.

Conforme já mencionado, a confissão poderá ser anulada, em caso ela tenha se externado por meio de erro de fato ou coação, de acordo com o art. 393, *caput*.

Ademais, na confissão extrajudicial oral, a sua eficácia fica sujeita aos casos em que a lei não exija prova literal.

Para Marcus Vinícius Gonçalves:

O juiz não está obrigado a dar valor absoluto à confissão, devendo cotejá-la com os demais elementos de convicção. A presunção de veracidade dos

fatos dela decorrente é relativa, não absoluta. Não se há de considerá-la, como antes, superior a todas as outras provas, “a rainha das provas”. O princípio do livre convencimento motivado exige que seja confrontada com os demais elementos. (GONÇALVES, 2017, p. 652)

Talvez o melhor dos artigos que tratam da confissão seja o art. 395, *in verbis*:

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Ou seja, não pode, a parte, tentar se aproveitar da confissão que exarou.

3.3 Da exibição de documento ou coisa

A exibição de documento ou coisa é meio de prova que aparece, no Código de Processo Civil, a partir do art. 396. Pode-se dizer que é meio de prova, conforme Neves (2018, p. 764) e meio de obtenção de prova, de acordo com Bueno (2018, p. 418).

Leciona Neves (2018, p. 764), que a exibição de documento ou coisa tem sua utilização como forma da parte, que faz o requerimento para que o magistrado ordene a exibição, conseguir provar aquilo que não está em suas mãos.

Porém, para o deferimento do pedido, necessário o cumprimento dos três incisos do art. 397, que são: a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III).

A individualização daquilo que se quer exhibir deve-se ao fato de que, ao réu, é dado saber o que está buscando o autor, bem como, nos casos de busca e apreensão, para ser possível o cumprimento pelo oficial de justiça que fará a diligência.

A finalidade da exibição também é requisito, uma vez que, aquilo que será exibido deve ter a ver com o processo, afastando-se as exhibições de documentos ou coisas não pertinentes.

Ademais, necessário que se demonstre o motivo pelo qual a parte requerente alega estar com a parte contrária o documento ou coisa, incidindo-se, nos casos, a razoabilidade processual. (NEVES, 2018, p. 264)

Em sede de comparação, o CPC de 1973, no art. 359, previa que o juiz “admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar”. Ainda, o artigo possuía dois incisos.

Por conseguinte, inovação trouxe o legislador no CPC de 2015, adicionando um único parágrafo ao artigo 400, que dispõe: sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Depreende-se, portanto, que o legislador, no art. 400, quis dar garantia à parte requerente de que o documento da parte contrária seria exibido.

Para melhor compreender-se o assunto, conforme Daniel Amorim de Assumpção Neves:

Note-se que todas as medidas executivas à disposição do juiz estão voltadas à efetiva exibição da coisa ou do documento, não sendo cabível na exibição contra terceiro a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar com a coisa ou documento não exibidos. A razão é óbvia: a parte do processo que não pretende a exibição (parte contrária) não pode ser prejudicada por um ato praticado por terceiro (réu na ação incidental de exibição).

Portanto, confirma-se que a exibição de documento ou coisa é um meio de prova bastante eficaz e importante no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 Da prova testemunhal

A prova testemunhal nada mais é que a alegação feita por outrem que presenciou os fatos processualmente controversos.

Não obstante, a prova testemunhal não necessariamente diz respeito apenas à quem viu o fato, mas sim, engloba todos os sentidos humanos, tais como, olfato, tato, paladar e a audição. Assim, a testemunha pode ter presenciado o fato de diversas formas das visuais. Por exemplo, num caso de homicídio, ela pode ter ouvido disparos. Ainda, pode ter sentido cheiro de fogo num caso de incêndio, e assim por diante.

Por vezes, as testemunhas poderão não ter presenciado o fato nos moldes supramencionados, porém, poderão testemunhar na forma de referência, ou seja,

caso tenham tido contato com a pessoa que supostamente fez o ato. (NEVES, 2017, p. 789).

O tema, inicialmente, no artigo 442 do CPC, dispondo, de forma interessante que, a prova testemunhal sempre é sempre aceitável, salvos se a lei dispôr de maneira diversa.

Curiosamente, o artigo 443, imediatamente após o 442, já menciona hipóteses em que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas. Essas hipóteses são no caso da parte querer se utilizar da prova testemunhal para fatos que: já foram provados por documento ou confissão da parte, conforme o inciso I ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos do inciso II.

Conforme o art. 446, também é lícito à parte arrolar testemunhas para depor nos casos de: contratos simulados em que haja divergência entre a vontade real e a vontade declarada (I), e nos contratos em geral, em que haja vício de consentimento (II).

De forma geral, todos podem depor, exceto àqueles incluídos no *caput* do art. 447, quais sejam, os incapazes, os impedidos ou os suspeitos.

Ainda, a testemunha não será obrigada a depor sobre fatos que acarretem a si, ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, grave dano, de acordo com o inciso I ou os fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, conforme o inciso II, ambos do art. 448.

Ótima saída para a realização da oitiva de testemunha que não reside na Comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo é a esculpida no § 1º do art. 453, *in verbis*:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a desburocratização do sistema, com a adoção de meios tecnológicos ao processo, é de grande valia para o ordenamento processual jurídico brasileiro.

Importante ressaltar o § 2º do art. 453, que assim versa: “§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.”

Ou seja, é de competência do juízo possibilitar à testemunha que encontra-se distante do local onde corre o processo a chance de ser ouvida por meio de videoconferência ou outro.

3.5 Dos documentos eletrônicos

Igualmente aos documentos físicos, o conceito de documento eletrônico é abrangente, podendo constituir documento eletrônico fotos, vídeos, áudios, textos, mensagens e afins.

O assunto é tratado de forma bem simples no CPC. Mais precisamente, em três artigos.

O art. 439 dispõe que a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade.

Já o art. 440 discorre acerca do valor probante do documento eletrônico não convertido, o qual o juiz, analisando o caso concreto, determinará a sua validade, resguardado às partes o acesso ao teor deles.

Novamente fazendo menção a uma lei reguladora, assim como no art. 439, o art. 441 aduz que os documentos eletrônicos serão admitidos, sendo eles devidamente produzidos e conservados, observando-se a legislação específica.

Os artigos mencionados, quando dispõem sobre “legislação específica”, fazem menção tácita à Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial.

Uma grande preocupação existente é sobre até que ponto é possível confiar em documentos eletrônicos, uma vez que, com a ascensão de meios de edição cada vez mais hábeis e realísticos, alterar documentos *online* se tornou algo comum e acessível.

Nesse sentido, pontuam DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA (2015):

Para que se possa atribuir valor probatório aos documentos eletrônicos é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. Somente a certeza quanto a esses dados é que poderá garantir a eficácia probatória desses documentos. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 216)

Portanto, o juiz que analisa o documento eletrônico necessita ter sensibilidade e saber quando ele poderá ou não ser utilizado.

3.6 Da prova pericial

O conceito para prova pericial pode ser encontrado no *caput* do art. 464 do CPC, que dispõe: “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”

A prova pericial se consubstancia na ideia de que o juízo não tem o conhecimento e a capacidade técnica para averiguar todos os fatos jurídicos ocorridos no mundo do direito e abrangidos pelos ordenamentos civil e processual civil.

Assim sendo, em certos casos será necessário a delegação de outros profissionais para se averiguar o fato controverso.

Logo, se deduz que, se a prova de um fato não depender, necessariamente, da capacidade intelectual de um técnico, o juiz indeferirá, *ex officio*, o requerimento feito pela parte. (NEVES, 2018, p. 432)

Nesse sentido, é claro o CPC, no § 1º do art. 464, elencando as hipóteses em que o juiz indeferirá a perícia. São elas: se o fato não depender de conhecimento especial de técnico (I); for desnecessária em vista de outras provas produzidas (II); e se a verificação for impraticável (III).

Em sendo deferido o pedido de produção de prova pericial, com a devida nomeação do perito responsável pela diligência, este apresentará laudo pericial, que deverá conter, nos termos do art. 473:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
 - II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
 - III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
 - IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
- § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
- § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Portanto, a tarefa do perito não é simples, e o laudo pericial que apresentar deverá seguir a risca os requisitos expostos no artigo acima.

3.7 Da inspeção judicial

A inspeção judicial está presente na última Seção do Capítulo XII do CPC, nos arts. 481 a 484.

Trata-se de meio de prova em que o juiz, de forma direta e pessoal, realiza uma inspeção, seja em coisas ou em pessoas, com o fito de reconhecer fatos relacionados ao processo. Ao contrário dos outros meios de prova, na inspeção judicial o juiz, por si só, verifica a situação da coisa ou pessoa, não necessitando de intermediários ou mesmo de um perito, que poderá acompanhar o juiz caso este ache necessário. (GONÇALVES, 2017, p. 636).

Ainda, a inspeção não será admitida em caso tenha por objetivo apenas a mera verificação por força de curiosidade acerca de uma coisa ou pessoa. Logo, o objeto ou a pessoa que vai receber a inspeção, deve ser determinado e não genérico, sob pena de configurar abuso de poder por parte do magistrado. (DIDIER, OLIVEIRA E BRAGA, 2015, p. 297).

Conforme o art. 481, o juiz, *ex officio*, ou a requerimento da parte, poderá, em qualquer fase processual, realizar a inspeção em pessoas ou coisas, para que isso sirva para o esclarecimento de fato controverso na demanda e que ajude na decisão da causa.

A inspeção judicial, ainda que bastante útil para a elucidação dos fatos, não é usada com tamanha regularidade.

Nas palavras de Marcus Vinicius Gonçalves (2017):

O mais comum é que o juiz faça a inspeção quando, produzidas as provas, persista em seu espírito alguma dúvida, que possa ser esclarecida pelo exame direto da coisa ou da pessoa. Daí se dizer, com frequência, que a inspeção tem natureza complementar, servindo para auxiliar na convicção do juiz, quando as outras provas não tiverem sido suficientemente esclarecedoras. Mas não é necessário que ela seja determinada apenas no final, depois das outras provas, podendo o juiz marcá-la a qualquer tempo,

sobretudo quando isso possa dispensar outros meios mais onerosos.
(GONÇALVES, 2017, p. 637)

Ou seja, a inspeção judicial pode e deve ser requerida a qualquer tempo, desde que o objeto ou a pessoa sobre quem recaia a inspeção tenha relação com o processo, a ponto de influir na decisão do julgador, bem como seja determinado e não utilizado para satisfação de expectativas das partes.

4 ANÁLISE DOS MEIOS PROBATÓRIOS PÓS-CONTEMPORÂNEOS

Ainda que o CPC, em diversos artigos, conforme já mencionado, prevê o emprego de tecnologias no âmbito das provas, a análise dos meios pós-contemporâneos é necessária tendo em vista as constantes mudanças que ocorrem diariamente no mundo digital. Mudanças que, desde já, geram reflexos no mundo externo e, em consequência disto, mudanças ocorrem também no âmbito jurídico.

Assim, o emprego dos meios de provas obtidas com ajuda de recursos tecnológicos é cada vez mais necessário ao direito processual civil brasileiro, porquanto, no âmbito digital existem muitas relações.

Contudo, com o avanço das tecnologias, as formas de burlar os sistemas e regras também avançam, necessitando maior despendimento do Judiciário quanto a uma análise correta e verdadeira das provas obtidas em meios digitais. Por isso, aliar o uso da tecnologia à prova no direito processual civil não é uma tarefa simples de ser executada.

A Seção II do Capítulo I, do Título I, do Livro IV do CPC trata “da prática eletrônica de Atos Processuais.”.

Além do ajuizamento na forma eletrônica dos processos, que no Rio Grande do Sul se dá pelo programa “e-proc”, outros atos processuais podem ser cumpridos eletronicamente.

A Lei 11.419/2006 foi grande avanço na informatização do processo judicial, definindo, em 22 artigos, a forma em que se dará o processamento eletrônico, considerando, no inciso I do § 2º do art. 1º, meio eletrônico como “[...] qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”. Já, o inciso II, considera transmissão eletrônica como sendo “[...] toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.

A Lei, ainda, prevê a utilização de assinatura eletrônica, através da assinatura digital, por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e por meio de cadastro de usuário junto ao órgão respectivo do Poder Judiciário.

Mesmo que o processo não seja eletrônico, é cabível o uso do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) pelo Tribunal de Justiça de cada estado brasileiro, para a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos dos órgãos relacionados a

eles, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006. (GONÇALVES, 2017, p. 396)

Tem-se, a partir do art. 4º da mencionada lei, que o legislador brasileiro buscou uma maneira de tornar atos do Judiciário em meios eletrônicos, viabilizando a via mesmo aos processos físicos, o que é de grande valia para o desafogamento dos cartórios judiciais.

Nesse diapasão, a pandemia de coronavírus enfrentada pelo planeta, demonstrou ainda mais a importância dos atos processuais se darem na forma eletrônica.

Como exemplo, temos a Resolução Nº 02/2020-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, no parágrafo único do art. 3º, prevê que: “§ **único** ficam mantidas as sessões virtuais do tribunal de justiça e das turmas recursais a critério do presidente do respectivo colegiado”.

Logo, em casos de exceção como o que se vive no ano de 2020, a possibilidade de um processo e seus atos se darem por meio virtual é muito importante e interessante.

No âmbito da segurança digital, com o advento da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/18), em 2018, e sua entrada em vigência em 2020, novas perspectivas para a esfera jurídica nasceram, tendo em vista que a Lei prevê a proteção dos dados pessoais, não só dos brasileiros que utilizam a internet, mas do mundo todo.

Conceito para a LGPD é trazida pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados):

A LGPD é a lei nº 13.709, aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020. Para entender a importância do assunto, é necessário saber que a nova lei quer criar um cenário de segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas, para promover a proteção, de forma igualitária e dentro do país e no mundo, aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil. E, para que não haja confusão, a lei traz logo de cara o que são dados pessoais, define que há alguns desses dados sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como **os sensíveis** e os sobre crianças e adolescentes, e que dados tratados tanto nos meios físicos como nos digitais estão sujeitos à regulação. (*grifei*)

Ou seja, segundo o governo, a Lei destina-se a defender os usuários das redes de fraudes, manipulações e outros crimes cibernéticos. Isso terá, também, reflexos no processo civil brasileiro, pois, conforme será demonstrado, a utilização de provas obtidas em meios digitais têm ganho espaço, e a necessidade de uma

regulação que traga segurança aos utilizadores se faz cada vez mais necessária e urgente.

Ainda segundo o *site* do SERPRO, a LGPD se subdivide em alguns conceitos básicos, mas importantes.

O primeiro conceito é a ideia de “finalidade e necessidade”, segundo o qual tratam-se da relação entre o cidadão e o *site*.

Tem também o conceito de “uma regra para todos”, frisando que a LGPD tem aplicação em todo o território nacional.

O “consentimento” é acerca da ciência do usuário ao utilizar a internet.

Tem-se, ainda, a “definição do conceito”, que nada mais é a existência do conceito da LGPD para dados pessoais.

Esses são os conceitos mais importantes que a Lei traz, além, é claro, de frisar que a disciplina da proteção de dados pessoais possui alguns fundamentos, nos termos do art. 2º da LGPD:

- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 - V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 - VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ou seja, a LGPD, em primeira análise, não se destina a vigiar ou invadir a privacidade dos usuários de internet no Brasil, mas sim, protegê-los contra violações e fraudes que possam ser vítima.

Importante salientar que a LGPD, conforme o art. 4º, não se aplica a alguns casos, dentre eles: os dados pessoais realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, conforme o inciso I; dados pessoais realizados para fins exclusivos de jornalismo ou artístico, e também acadêmico, de acordo com o inciso II, alíneas *a* e *b*, respectivamente.

No entanto, a LGPD não foi a primeira – e certamente não será a última – lei editada pelo legislador brasileiro tratando de dados pessoais e internet.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 12.965/2014, que ficou conhecida como “Marco Civil da Internet”, pela sua natureza, objeto e objetivo.

Basicamente, a Lei 12.965/14 é uma junção de conceitos, tais como o do Capítulo II, intitulado “dos direitos e garantias dos usuários”, o do Capítulo III, “da provisão de conexão e de aplicações de internet”, assim como o do Capítulo IV, “da atuação do Poder Público” ou, por fim, o conceito do Capítulo V, “considerações finais”.

Todos os conceitos acima mencionados vem recheados de princípios e diretrizes que deverão ser seguidas pelo ente político.

Por isso, a quem critique a lei, registrando-a como uma repetição de princípios já conscritos na Constituição Federal e em outros códigos, normas e leis do ordenamento brasileiro.

Ainda assim, é através desses princípios que o julgador deve balizar seu julgamento, utilizando as regras gerais do CPC e encaixando-as ao caso concreto, através do que ambas as leis citadas preconizam.

4.1 Provas produzidas por vídeo

No âmbito das provas produzidas por meio de vídeos, o seu cabimento é medida de grande utilidade no ordenamento processual civil.

Por isso, vem prevista no CPC, parágrafo único do art. 434 do CPC, que dispõe: “Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes”.

Ou seja, o CPC não obsta a apresentação das provas produzidas por vídeo, mas essa apresentação deverá se dar legalmente. Assim, em não manifestado o interesse na apresentação da prova na petição inicial e, após, na audiência, poderá ocorrer a preclusão.

Ainda, não basta apenas a simples apresentação da prova em juízo para que ela seja aceita e apreciada, também é necessário que seja, nos casos de prova produzida por vídeo, audível e, a depender do caso, com uma mínima qualidade de exibição.

Tanto se faz necessário a qualidade dos vídeos utilizados como prova, que isso já foi tema de julgamento do TJ/MG (BRASIL, 2016, <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>):

1. A prova oral colhida em sessão plenária do Tribunal do Júri pode ser gravada em mídia eletrônica e juntada aos autos, conforme prevê o artigo 475 do CPP. 2. Realizada a gravação das provas orais em mídia eletrônica, faz-se indispensável que sejam elas compreensíveis. 3. Constatada a falha na gravação das provas orais, não havendo como repeti-las sem a nulidade do julgamento, esta deve ser reconhecida, com a necessidade de realização de novo Júri. 4. Acolhida a preliminar defensiva. Mérito prejudicado.

Assim, tem-se que apenas a vontade e o ímpeto de juntar áudio ou vídeo como prova não perfaz, por si só, o convencimento do julgador.

Também, às provas inseridas em capturas de tela de celulares e computadores, formalmente consubstanciadas em Ata Notarial, podem formar a convicção do julgador.

Porém, é necessário cautela e discernimento do magistrado quanto à valoração e utilização das capturas de tela como prova, pois, com a ascensão da tecnologia, os aplicativos de edição de sons, imagens e vídeos têm se propagado.

Portanto, o Judiciário, tendo em vista cada vez mais o uso da tecnologia no processo, deverá ter critério ao aceitar as provas trazidas pela parte, para que assim seja utilizada a tecnologia como se espera, não incorrendo em erros e injustiças

4.2 Provas obtidas por depoimento não pessoal

O depoimento pessoal, meio de prova expressamente previsto no CPC, apesar de ter sua natureza diretamente ligada ao rito presencial, ou seja, ao depoimento pessoal da parte, não obriga, à parte impossibilitada, de o fazer mediante videoconferência.

Isso é inteligência do § 3º do art. 385 do CPC, nos termos:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento

Essa previsão é grande inovação e de grande utilidade no trâmite do processo, pois não obsta à parte que seu depoimento seja realizado, o que, entre

outras consequências, consagra o princípio do acesso à justiça. (NEVES, 2018, p. 417)

Ainda, no que tange à forma do depoimento, mesmo o realizado por meio de videoconferência se dará nos termos dos arts. 385 e ss. do CPC.

Além disso, há outros atos processuais, nomenclatura que o legislador deu às ações que ocorrem no processo civil, em que se permite o uso da videoconferência para sua realização.

A começar pelo § 3º do art. 236, que admite a prática dos atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Assim também é a previsão do § 1º do art. 453, dispondo que a oitiva de testemunha que resida em comarca, seção ou subseção judiciária poderá se dar por meio de videoconferência.

A despeito da acareação, o § 2º do inciso II do art. 461 dispõe que poderá ser realizada por videoconferência.

Por fim, o § 4º do art. 937 é preciso:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Em análise ao Código de Processo Civil, depreende-se que o legislador optou por fazer, reiteradamente, o uso da expressão “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

É provável que o legislador tenha optado por repetir o termo citado para fixar a ideia da possibilidade e do cabimento da videoconferência no ordenamento processual civil, uma vez que o CPC de 2015 trouxe grande inovação nesse sentido.

Também é possível fazer o uso de prova de união estável mediante fotos e outras provas retiradas das redes sociais.

Como exemplo, temos o julgamento da seguinte Apelação Cível pelo TJ/RN (BRASIL, 2016, <http://www.tjrn.jus.br/>):

[...]Desde que submetidas ao contraditório, provas obtidas por meio das redes sociais e sites de relacionamento (Facebook, Whatsapp e Instagram, por exemplo) são aptas a demonstrar relações jurídicas como a dos autos – alegada união estável entre Autora/Recorrida e falecido. No caso, tanto a Autora/Recorrida quanto o seu falecido companheiro demonstravam no site do Facebook que mantinham uma relação afetiva e pública: ambos se tratavam como "casados" no mencionado site de relacionamentos. [...]

Portanto, inovador em sua decisão o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, consagrando o CPC de 2015 e promovendo o uso da tecnologia em prol do processo civil, sem deixar o contraditório de lado.

O uso da tecnologia a favor do Direito vai além, aliando-se aos atos processuais praticados pelos magistrados, tais como julgamentos.

Conforme noticiado pelo TJ/MG em novembro de 2018, a ferramenta “Radar”, inteligência artificial elaborada por servidores do Tribunal para juntar processos com pedidos idênticos, encontrou 280 processos em que os pedidos se pareciam. Assim, a 8ª Câmara Cível do TJ/MG julgou, através de teses fixadas pelos Tribunais Superiores, o caso que outros 279 processos se assemelhavam. Por fim, com apenas um clique, e de uma só vez, foi possível julgar, 280 processos. Um verdadeiro marco na tramitação de processos no Brasil.

Conforme já mencionado, apesar de a tecnologia poder ajudar muito o processo civil, ela pode também trazer outros problemas jurídicos, visto a facilidade de alterar fotos, áudios, vídeos, dentre outros.

Se está diante de uma era de modificações, realizada pelo método que hoje se chama “*deepfake*”, uma técnica que utiliza inteligência artificial para manipular o conteúdo de vídeos e áudios. E é justamente com esses problemas que o legislador e o aplicador do direito terão de lidar. Tanto é, que a Justiça Eleitoral passou a veicular um vídeo explicativo de um minuto explicando a técnica. Algo que hoje está bem longe da jurisdição do processo civil, mas que, dentro de alguns anos, provavelmente estará enraizada no direito brasileiro como todo.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a prova, no ordenamento processual civil brasileiro, se consubstancia, de maneira objetiva, nos meios de obtenção, apresentação e repercussão de instrumentos capazes de formarem a convicção do julgador acerca de um assunto controverso.

Portanto, é necessário que a parte interessada seja eficiente e capaz de influir na decisão do juiz quando apresentar suas provas, não bastando a mera apresentação.

Ademais, o Código de Processo Civil admite diversos meios probatórios, pois, o mundo jurídico é repleto de situações diversas, cabendo ao legislador tentar, quando da elaboração de uma Lei, abranger o maior número possível de ocasiões, fazendo com que o direito se estenda à sociedade como um todo.

É nesse sentido que o CPC traz, entre os arts. 369 e 484 um Capítulo inteiro dedicado à relação probatória existente entre as partes e o Judiciário dentro do processo.

Como ocorre em outros ramos do direito, o direito probatório também é revestido de princípios norteadores, que nada mais são que as diretrizes do processo civil no âmbito das provas, delimitando seus limites e regras de aplicação.

Assim, o contraditório, o devido processo legal, a vedação das provas ilícitas, entre outros, são princípios que regem a prova no processo civil brasileiro, devendo ser observados pelo magistrado que julga o processo, de ofício.

Ademais, o fim principal da prova, que nunca deve ser esquecido, é que ela se destina, no processo, a formar a convicção do juiz sobre aquilo que se pede.

Para a devida análise da prova, ela será levada ao magistrado, que se destinará a apreciá-la e, após, emitir sua convicção sobre a prova trazida, podendo não reconhecê-la ou entender que ainda não é suficiente para o término do processo.

Ou seja, a parte requerente (autora, exequente, interessada, protegida) deve levar à luz do Judiciário as provas que sustentem suas alegações.

De outro modo, caberá a parte requerida (réu, executado, requerido, demandado), provar fatos que se oponham diretamente aos pedidos da requerente, demonstrando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido.

Contudo, de forma inteligente, o legislador preparou o Código de Processo Civil para receber uma dinâmica diferente no ônus da prova, admitindo a sua

inversão, desde que preenchidos os requisitos para tanto, como a excessiva dificuldade em fazer prova sobre um fato específico.

Logo, se a prova se destina a formar o entendimento do julgador, ela deverá ter relação com o fato controverso do processo. Assim, de ofício ou a requerimento, deverá, o juiz, reconhecer quando a prova verse sobre fato ou questão já resolvida, para assim não incorrer em casos de protelação processual, afinal, não há que provar fato cuja parte contra quem se formula a prova já reconheceu sua validade.

Para formar seu entendimento, o julgador poderá se valer de alguns meios, sendo o principal deles a livre convicção, o qual o magistrado poderá, mediante observação extraída do processo e da prova, valorar a prova que lhe foi apresentada. O livre convencimento, gize-se, deverá ser fundamentado.

Tamanho regramento para a análise e o emprego das provas no processo civil se dá pelo fato de serem muitas as provas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A ata notarial, meio de prova produzido extrajudicialmente, que visa dar validade e legalidade a documentos diversos, é um dos meios probatórios mais interessantes encontrados no âmbito processual civil. É de grande utilidade, pois, para sua confecção, necessário levar o documento ou a coisa a que se quer utilizar no processo ao tabelião, que lavrará a ata notarial, conferindo-lhe validade processual.

Não seria possível fazer uso da ata notarial se o tabelião que a confere não fosse agasalhado pela fé pública. Nesse sentido, interessante que tenha tal poder, pois a ata notarial é um dos meios práticos que a parte pode buscar para provar um fato.

Na contramão da praticidade da ata notarial, tem o seu preço. Conforme já demonstrado, a ata notarial mais barata existente no Rio Grande do Sul, é a confeccionada a partir de documento extraído pela internet, e custa R\$ 17,00 (dezessete reais).

Assim, mesmo sendo prática, a utilização de ata notarial, por vezes, pode se sair demasiadamente cara.

A prova documental, outro meio que aparece no CPC, refere-se a documentos, sejam eles físicos ou eletrônicos. Também deverá ser reconhecido pelo tabelião, fazendo prova daquilo que estritamente se encontrar no documento.

É interessante o valor que o CPC dá para este meio probatório. Em sendo, o instrumento público, substancial ao ato, nenhuma prova poderá substituir-lhe.

Como exemplo, é possível citar a compra e venda de um bem. A escritura pública de compra e venda é o instrumento cabal do negócio jurídico.

Nota-se que, apesar de parecer óbvio, importante a definição que o legislador deu para os documentos, dando maior celeridade ao definir, de antemão, a importância do instrumento público na prova documental.

Porém, a grande inovação do CPC de 2015 em relação ao seu antecessor, do ano de 1973, é a forma que trata da tecnologia no processo.

Para tanto, na prova documental, existe uma seção apenas para tratar dos documentos eletrônicos.

A utilização de documentos eletrônicos depende da sua conversão à forma impressa, conforme aduz o art. 439 do CPC. Interessante a forma em que ocorre a apresentação dos documentos eletrônicos, pois o legislador foi cirúrgico ao prever a sua utilização, nos processos físicos, mediante a sua conversão. Assim, depreende-se que, para o documento eletrônico ser utilizado nos processos eletrônicos, o artigo mencionado não se aplica.

Na esteira dos meios probatórios do CPC, o depoimento pessoal é meio pelo qual a parte tenta extrair da outra a sua confissão.

Não se pode confundir o depoimento pessoal com a prova testemunhal. Aquele, é meio de prova onde a própria parte é ouvida. Já, na prova testemunhal, ocorre a oitiva de testemunha, alguém que presenciou ou registrou o fato processualmente controverso.

Até mesmo a ordem dos depoimentos é pensada de forma a não obstruir o andamento processual e garantir, assim, o melhor suporte estatal.

Em mesmo sentido, à parte que se recusar a depor, poderá o julgador empregar a chamada confissão ficta, prevenindo, assim, que a parte que se recusou tenha ganhos com isso. É em face dessa sanção de confissão ficta que o legislador prevê os casos em que a parte poderá se negar a depor. Portanto, tendo em vista que os casos em que ela poderá se negar são bastante abrangentes, caso a parte negue depor com interesse protelatório, deverá o magistrado aplicar-lhe a respectiva sanção.

Nesse ínterim, a ouvida da parte que se encontre em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela em que o processo tramita poderá se dar por

meio de videoconferência, ou por outro meio de transmissão de som e imagem em tempo real hábil a cumprir a demanda. A ouvida da parte que se encontrar distante do processo não obstará o andamento processual, podendo ocorrer, desde que o Foro garanta, para a parte, os meios para isso.

É muito importante essa integração entre os Foros das Comarcas, pois a celeridade processual tende apenas a melhorar com o aprimoramento e a integração das Comarcas.

Ainda que alguns doutrinadores não reconheçam a confissão como um meio de prova, ela é, inegavelmente, um instrumento probatório.

Na confissão, a parte poderá obter da outra o reconhecimento de seu pedido. Ainda, em existindo confissão e ela sendo aceita pelo julgador, desnecessário será a busca por outras provas, novamente consagrando a celeridade processual.

Ademais, o instituto da confissão admite que seja feita extrajudicialmente, desde que devidamente comprovada. A comprovação da confissão extrajudicial, em tempos de ascensão tecnológica e redes sociais, pode ser facilmente colhida, por meio de capturas de tela e outros meios, os quais o magistrado verificará sua autenticidade e validade no processo.

A parte poderá requerer seja realizada a exibição de documento ou coisa, cabendo o julgador, entendendo que necessário, determinar a outra parte que faça a exibição. É inteligente tal determinação, pois, por vezes, a prova de qual a parte quer se valer para confirmar a procedência de seu pedido encontra-se em poder da outra parte, que poderá omitir o documento ou a coisa para interesse próprio.

Para possibilitar a exibição, o legislador entendeu que necessário o cumprimento de alguns requisitos para o deferimento do pedido de exibição, tais como: a individualização do documento ou coisa, a finalidade da prova e as circunstâncias em que se fundamentem a crença da parte de que o documento ou coisa se encontra no poder da outra.

Assim, o legislador freia que a parte requeira sem propósito a exibição de documento ou coisa. Ainda, faz com que o pedido de exibição tenha relação com o processo e o pedido nele deduzido, não causando à parte contrária excessivo ônus ao se defender na ação.

Não obstante, as decisões que indeferirem a exibição de documento ou coisa poderão ser atacadas por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso VI do CPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

Na prova testemunhal, diferentemente do depoimento pessoal, é realizada a oitiva de testemunhas, que podem ser arroladas por ambas as partes e tem o fito de esclarecer o magistrado sobre o fato controverso.

É importante ressaltar que a prova testemunhal não tem relação estrita com a testemunha ter visto algum fato, mas sim, relaciona-se com todos os sentidos humanos, não se fixando apenas à visão.

Novamente, o legislador atuou de forma a resguardar o importante papel realizado pelo Judiciário, possibilitando, ao julgador, que indefira o pedido de realização de prova testemunhal nos casos em que a testemunha for discorrer sobre fatos já provados no processo ou fatos os quais só possam ser provados através de documentos ou exames periciais.

Também previu, o legislador, os casos legais de escusa da testemunha em seu depoimento, não expondo-a ao ridículo ou a constrangimentos.

A exemplo do que ocorre no depoimento pessoal, a oitiva de testemunha que não se encontre no local onde tramita o processo poderá se dar na forma de videoconferência, o que mostra a intenção do legislador em aliar o uso da tecnologia ao processo civil.

É interessante o entendimento acerca do que são, para o ordenamento processual brasileiro, documentos eletrônicos, constituindo-se em fotos, vídeos, áudios, textos, mensagens, dentre outros.

Novamente, para o uso de documentos eletrônicos no processo convencional, que é o processo físico, necessário seja convertido o documento à forma física.

Ademais, ainda que não convertido o documento eletrônico, poderá o juiz atribuir-lhe valor probante, desde que motive sua decisão, resguardando-se, às partes, o acesso aos documentos.

A prova pericial é um dos meios mais importantes do processo civil, porquanto dirige a um terceiro, que não o juiz ou as partes, a realização de perícia em pessoas ou objetos. O legislador mostrou-se humilde, ao reconhecer a impossibilidade de o julgador do processo ser o detentor de todas as qualidades necessárias para a resolução da causa. Mesmo porque o processo não se

desenvolve sozinho, sendo necessário o trabalho de escrivães, oficiais de justiça, tabeliães, entre outros.

Assim, em vista a essa impossibilidade, os peritos podem ser chamados para realizarem perícia, ajudando, assim, o magistrado.

A palavra perícia tem, em seu significado jurídico, o conceito ideal:

Perícia: exame técnico de caráter especializado. Ocorrência do processo, relativo à prova, que consiste em o juiz convocar um ou mais especialistas para fornecer elementos que lhe permitam tomar decisões. (GAMA, 2009, p. 281)

Há casos em que o juiz indeferirá a realização de perícia, caso ele verifique que o fato não depende de conhecimento especial de técnico, verifique que desnecessária a perícia em face das outras provas contidas no processo e, se a verificação for impraticável.

É importante que o julgador tenha o manejo das possibilidades de indeferimento do pedido de realização ou produção das provas do CPC, pois assim certamente diminuem as chances de ocorrerem fraudes processuais.

Outrossim, a demanda a ser cumprida pelo perito não é simples, e o laudo que ele apresentar deverá conter uma série de especificações elencadas pelo CPC, o que demonstra a preciosidade do trabalho de um perito.

Por fim, o CPC apresenta a inspeção judicial entre os meios de prova típica. Ao contrário da prova pericial, na inspeção judicial, é o juiz que realiza a inspeção, verificando a pessoa ou a coisa com os próprios olhos.

Apesar de não ser o meio mais utilizado no processo, é um dos mais contundentes, pois é o próprio juiz que realiza a inspeção. Ou seja, a prova é verificada pelo julgador, sem a intervenção de terceiros e sem a modificação natural que as partes fazem para deixar a prova favorável a si.

Também será indeferida a inspeção judicial, nos casos em que se destinem apenas a satisfazer curiosidade da parte ou expor a parte contrária.

A inspeção, geralmente, é realizada quando o julgador não satisfaça sua convicção apenas com as provas já produzidas nos autos, necessitando verificar ele mesmo a situação da pessoa ou coisa.

Melhor seria se, de antemão, o julgador já realizasse a inspeção, o que poderia encurtar a fase de saneamento processual, passando-se logo ao julgamento do caso, tendo em vista que, em certos processos, a própria natureza da causa necessita seja realizada inspeção ou perícia.

Todavia, o Judiciário não se digna a prestar diligências meramente protelatórias em favor de uma ou outra parte do litígio, devendo o julgador analisar a necessidade da utilização de qualquer um dos meios probatórios elencados no CPC, averiguando sua relevância e importância para o julgamento do mérito processual.

O que se conclui das provas em espécie previstas no CPC, é que o legislador quis, claramente, aliar o uso da tecnologia existente à época da edição do código à própria lei. Assim, o CPC trouxe diversas previsões acerca dos atos processuais e processos eletrônicos, bem como da produção de provas em meio eletrônico. E isso só deve aumentar com o passar dos anos, tendo em vista que a tecnologia tem evoluído constantemente e cada vez mais rápido.

Na análise dos meios probatórios pós-contemporâneos, utiliza-se a nomenclatura “pós-contemporâneos” com a ideia de algo que está em um futuro próximo.

O CPC antigo, de 1973, nasceu na idade contemporânea. Logo, o CPC de 2015, editado na mesma idade, fez menção à tecnologia, mas ainda de maneira tímida.

Nesse sentido, a análise dos meios pós-contemporâneos visa estudar os meios já previstos no ordenamento processual civil brasileiro, aliando-se isso ao estudo dos próximos meios probatórios que o legislador deverá incluir no Código, bem como de que modo se dará a utilização das provas constituídas em vídeos, áudios, capturas de tela, entre outros, tendo em vista a facilidade de manipulação de tais métodos.

A conversão dos processos anteriormente físicos e que agora se dão em meio eletrônico é muito boa para o processo civil brasileiro. Primeiro, porque desafoga os cartórios das comarcas, que vivem abarrotados de processos. Ademais, trata-se de uma tendência ecológica, com cada vez menos utilizando-se as folhas de ofício. Também, porque, no ambiente virtual, os processos podem se dar de maneira mais organizada e célere. A celeridade nos processos eletrônicos pôde ser vista no ano de 2020, tendo em vista que, em meio à pandemia de coronavírus, os prazos eletrônicos seguiram quase normalmente.

Com a virtualização do processo, os ganhos também se dão na organização deles, com chances mínimas de extravios de documentos, o que poderá ocorrer em caso de falhas do sistema ou por força de invasores. Mas, claro, situações excepcionais.

Na intenção de informatizar o processo foi promulgada a Lei nº 11.419/06, dispondo sobre atos judiciais eletrônicos e trazendo até um conceito para meio eletrônico.

A mencionada Lei foi importante criação, o que mostra que, já há alguns anos, vem o legislador repensando o processo. E isso é de tamanha necessidade, pois o processo que conhecemos hoje não é o mesmo de 10 ou 15 anos atrás e não será o mesmo daqui 10 ou 15 anos.

Nesse diapasão, deverá o profissional que lida com o processo civil, seja ele um juiz, advogado ou jurista, buscar se aperfeiçoar no âmbito da tecnologia e direito, pois os advogados pós-contemporâneos serão aqueles que conseguirão lidar com os casos mais profundos envolvendo tecnologia e provas no processo civil.

Importante, também, a Resolução nº 02/2020-P, feita pelo Tribunal de Justiça, que, ante o cenário crítico de COVID-19, decidiu por suspender os prazos de processos físicos, sem, entretanto, suspender os prazos virtuais, tendo em vista a natureza do processo eletrônico.

A LGPD, promulgada em 2018, mas com vigência a partir de 2020, foi mais uma forma que o legislador brasileiro achou de regular a interação de usuários e sites de internet.

O conceito que o governo dá para a Lei é interessante, pois busca abranger o máximo de situações possíveis, tentando, desta forma, proteger o usuário que utiliza as mídias digitais.

Não obstante, a Lei, em seu corpo, traz diversos conceitos e princípios para aquilo que ela pretende legislar, que é, basicamente, os dados pessoais das pessoas que utilizam a rede mundial.

Também, a lei traz algumas exceções, demonstrando que ela não se propõe a ser aplicável em todos os casos ou a todas as pessoas, o que dá margem para a promulgação de futuras leis que se complementem e conversem entre si.

Em 2014, outra lei já havia sido editada pelo legislador, a Lei nº 12.965/2014, notadamente conhecida como Marco Civil da Internet.

Ainda que seu conteúdo seja de tamanha importância num cenário escasso de leis e regulamentos sobre mídias digitais e internet, o que a lei mencionada fez foi, basicamente, uma releitura de diversos princípios, extraídos da Constituição Federal, e reiteradamente mencionados, que reforçam as garantias dos cidadãos.

Logo, se entende que, ao aplicar a lei 12.965/14, o julgador utilizará de princípios e garantias constitucionais ao fazer sua leitura.

Portanto, é importante que as leis já existentes não sejam totalmente revogadas por leis futuras, pois o legislador, ao desenvolver o texto legal, o fez após estudos e pesquisas. Portanto, é necessário que outras leis venham, para completar as já existentes, e não para revogá-las em detrimento da sociedade.

O CPC prevê, de maneira tímida, a exposição e utilização de vídeos como prova no processo. Porém, por ter previsão legal, é importante que o uso de vídeos como prova se dê da maneira mais eficaz ao processo, evitando-se problemas como a qualidade do som e da imagem, casos em que o julgador poderá indeferir a prova ou valorá-la com pouca importância.

Nas provas produzidas por depoimento não pessoal, o legislador foi consciente e preciso quando da formação do CPC, reproduzindo, em diversos artigos, o mesmo texto, o qual diz que a oitiva da testemunha arrolada, ou o depoimento pessoal da parte, bem como as alegações feitas por procurador poderão se dar por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real hábil a fazê-lo.

Assim, com essa constante reafirmação, o legislador tem a clara motivação de internalizar o uso da tecnologia no direito processual civil, fazendo seu uso mais comum e aceito.

Seria realmente muito difícil, em pleno século XXI, o processo civil brasileiro ainda se dar por meio totalmente presencial e físico. Por isso, o legislador deve, sempre, estar realizando atualizações e ministrando novos meios com o fim de dar o melhor andamento aos milhares de processos em trâmite no Judiciário.

Inovação foi feita pelo TJ/RN quando do julgamento de uma Apelação Cível cujo fato controverso era o início da relação estável. No julgamento, foi aceito como prova a relação “casados” que tinham as partes em uma rede social.

Foi muito inteligente o julgador ao apreciar tal pedido aceitando como prova as postagens e fotos que se encontravam na rede social, tendo em vista que poderia motivar seu voto em sentido contrário, não reconhecendo a relação, ou mesmo fazendo o reconhecimento apenas mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal.

Ou seja, a inserção da prática dos atos processuais por meio eletrônico, notadamente um avanço no âmbito do processo civil brasileiro, trouxe, além dos benefícios, uma leva de outros problemas jurídicos.

Por fim, visto que a uma onda de “*fake news*” e desinformação na sociedade, isso tem reflexos no ordenamento jurídico, podendo, as partes, se aproveitarem de aplicativos de alteração de imagem ou vídeo para, em flagrante má-fé, usar do Judiciário a seu favor.

Para isso, diversas medidas devem ser tomadas, em curto prazo, tanto pelo legislador, que pode criar normas, como pela jurisprudência, que deve aplicar as normas com sabedoria e discernimento.

Depreende-se, assim, que a tarefa do processo civil brasileiro em aliar o uso da tecnologia à prova nos processos é difícil, mas solucionável. Nesse sentido, o uso da tecnologia à favor do processo civil deve ser estimulado cada vez mais.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Lei Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. **Lei dos Cartórios**. Brasília, DF, 18 nov 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal, Nº 10040120071861001. Minas Gerais. Relator: Marcílio Eustáquio Santos. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinha=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0040.12.007186-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 17 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento, Nº 70082107418. Rio Grande do Sul. Relator: Laura Louzada Jaccottet. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 30 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=6544&pag=27&va=9.0&idxpagina=true&pesq=>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível, Nº 2016.003419-6. Rio Grande do Norte. Relator: João Rebouças. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 26 de abril de 2016. Disponível em: <http://esaj.tjrn.jus.br/cjosc/index.jsp>. Acesso em: 19 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Resolução, Nº 02/2020-P. **Regulamenta, em caráter temporário, o horário de expediente forense, a suspensão de prazos, o trabalho remoto e a realização de audiências nas dependências do Poder Judiciário, em razão do risco de propagação do Novo Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/2020/Resolucao16032020-042654.pdf>. Acesso em: 17 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 00114798720165150130. São Paulo. Relator: Ministro José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 28 agosto 2017. Disponível em: <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493350638/recurso-ordinario-trabalhista-ro-114798720165150130-0011479-8720165150130/inteiro-teor-493350649?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER, F. J.; OLIVEIRA, R. A.; BRAGA, P. S. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário básico jurídico**. São Paulo: Russel, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

O que é a lei geral de proteção de dados pessoais? Dê um "giro" pela lei e conheça desde já as principais transformações que ela traz para o país. Portal do Governo Brasileiro. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, **Tabela de Emolumentos**. Vigência 01.01.2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/servicos/emolumentos/Tabela_de_Emolumentos_2020.pdf>. Acesso em 24 set. 2020.

Rodrigues, Fernando Pereira. Os meios de prova em processo civil. **Medina**, Coimbra. 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vA7CBwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=prova+no+processo+civil&ots=JtaGGeOHl2&sig=vOEtzCqPnlcahLo9f1F-1zQaDoY#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E; ALMEIDA, F. R. C. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.